



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

AÇÃO PENAL Nº 1003996-11.2022.8.11.0042

VISTOS.

Trata-se de Denúncia que o Ministério Público Estadual oferece em face dos denunciados:

1. JOÃO DIAS FILHO, *pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 313-A, art. 321, ambos do Código Penal e art. 66, da Lei 9605/98;*
2. VALDICLEIA SANTOS DA LUZ, *pela suposta prática do delito tipificado no art. 313-A, do Código Penal;*
3. GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, *pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 313-A, do Código Penal e art. 66, da Lei nº 9605/98;*

No id. 80097344, pelos i. Representantes do Ministério Público foi apresentada cota de oferecimento de denúncia.

Na cota do Ministério Público, este:

- a) Requereu a juntada de certidão dos antecedentes criminais desta Comarca;
- b) Requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais emitidas pelo Estado de Mato Grosso e pelo Instituto Nacional de Identificação;
- c) Requereu que este Juízo determine a juntada aos autos do Acordo de Delação Premiada formulada entre VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso com a participação da Polícia Judiciária Civil por meio da Delegacia Especializada de Meio Ambiente.

O *Parquet*, ainda, consignou na Cota de oferecimento da denúncia, que o Ministério Público, nos autos da Delação Premiada devidamente homologada pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso se comprometeu a requerer o PERDÃO JUDICIAL em face da acusada VALDICLÉIA por ter auxiliado o Ministério Público e a Polícia Judiciária Civil a identificar diversos delitos, os quais, tal qual o noticiado nestes autos, foram confirmados diante das inúmeras diligências levadas a efeito pela diligente autoridade policial em seus trabalhos de investigação.

Ressaltou, que deixou de oferecer denúncia pelas atribuições de prioridade/ urgência indicadas no corpo da denúncia, uma vez que não restou demonstrado que fosse falsa a afirmação de que a Fazenda Santigado tivesse sido autuada pelo IBAMA, reservando-se no direito de aditar ou oferecer nova denúncia, caso no decorrer da instrução seja constatada a prática deste ou de outros crimes referentes a atuação da organização criminosa na Fazenda Santiago.

Do mesmo modo, deixou de oferecer denúncia em face de ANDRÉ BABY, uma vez que os elementos de prova não indicaram a participação efetiva deste no caso da Fazenda Santiago, reservando-se no direito de aditar ou oferecer nova denúncia caso sejam colhidos novos elementos de prova que indiquem liame subjetivo neste caso

É o relato. Decido.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Ressurge dos autos, que a Investigação Preliminar nº 237/2019/DEMA/MT, foi instaurado em complementação ao Procedimento Investigatório Criminal nº 093/2018/DEM - “Operação Polygonum”.

Ressalta-se que as provas colhidas no Inquérito Policial 093/2018/DEMA – “Operação Polygonum” e procedimentos conexos, teriam demonstrado a existência de uma Organização Criminosa instalada na SEMA, que atuava com o objetivo de legitimar polígonos de desmatamentos criminosos em áreas rurais não consolidadas e com a utilização de meios fraudulentos, ampliar áreas para uso alternativo do solo, tendo o Parquet destacado que existem 17 (dezesete) processos e procedimentos investigatórios em trâmite perante esta Especializada.

O Ministério Público consignou que para facilitar a compreensão, bem como para o exercício da ampla defesa, a denúncia ofertada nos autos delineou os crimes praticados, em tese, pela ORCRIM, com o objetivo de fraudar o Sistema Mato-grossense dos Cadastros Ambientais Rurais (SIMCAR) da **Fazenda Santiago**.

Narra a denúncia, que o denunciado JOÃO DIAS FILHO, então proprietário da empresa TEMÁTICA ENGENHARIA AGROFLORESTAL LTDA, prestava serviços de regularização ambiental de propriedades localizadas no Estado de Mato Grosso, sendo que após sua nomeação como Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental, teria passado a cooptar clientes para sua empresa e deixado VALDICLEIA como “laranja”, a qual, em tese, trabalhava sob as ordens daquele.

Segundo a denúncia, as investigações teriam demonstrado que o denunciado JOÃO DIAS havia informado à VALDICLEIA, que iria “aparecer um cliente grande”, que pagaria R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), pela prestação de serviços de regularização ambiental.

Consta dos autos que a empresa Agropecuária Rio de Areia LTDA, proprietária da Fazenda Santiago, representada por Édio Nogueira teria contratado a empresa TEMÁTICA e outorgado procuração para VALDICLEIA.

Em síntese, narra a denuncia que a denunciada VALDICLEIA, antes mesmo da outorga da procuração, teria cadastrado e inserido o CAR MT97554/2018 no SIMCAR, solicitando prioridade em razão do imóvel estar em embargado pelo

IBAMA, sendo que o denunciado JOÃO, tido como proprietário oculto do escritório TEMÁTICA, em 04.05.2018, no exercício da função pública, teria atribuído urgência ao referido CAR.

Contudo, embora VALDICLÉIA tenha requerido prioridade, não consta dos autos do SIMCAR o referido embargo.

O Ministério Público, ressalta na denúncia que o CAR foi reprovado algumas vezes pelo denunciado GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, sendo que a cada reprovação, a denunciada VALDICLÉIA apresentava retificações com a inserção de diversas informações falsas.

Segundo a Denúncia, como o CAR da FAZENDA SANTIAGO, teria sido aprovado com pendências, o denunciado JOÃO teria chamado a atenção do denunciado GUILHERME para que resolvesse a situação e aprovasse o CAR da Fazenda Santiago.

Na denúncia, consta que o denunciado GUILHERME, com a senha da denunciada VALDICLÉIA, teria acessado o CAR, inserido informações falsas e, após, ele mesmo, teria aprovado o CAR sem pendências, inobstante os problemas ambientais, como desmatamentos ilegais e destruição de APPs.

Consta na Denúncia que após a descoberta do crime, em tese, praticado, a SEMA cancelou o CAR da Fazenda Santiago.

O *Parquet*, na denúncia, individualiza as atuações dos denunciados e, ainda, expõe o *Modus Operandi* da Organização Criminosa.

Pois bem.

Primeiramente, verifico que o acusado JOÃO DIAS FILHO, além dos crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações e Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental, foi denunciando, também, pela prática do delito de **advocacia administrativa**, previsto no artigo 321, do Código Penal.

O artigo 321 do Código Penal, dispõe:

“Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.”

Cumprido destacar, que a pena máxima para o crime previsto no artigo 321 do Código Penal, é de 03 (três) meses de detenção ou multa.

Vale ressaltar que, os fatos descritos na denúncia ocorreram entre os meses de abril a junho de 2018.

Ocorre que, nesta data observamos que, em face do decurso do tempo ocorreu a prescrição da Pretensão Punitiva do Estado.

Nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, alterada pela Lei nº 12.234/2010, a prescrição da Pretensão da Punitiva para os crimes cuja a pena máxima não excede a 01 (um) ano, passou a ocorrer em 03 (três) anos.

Destarte, da data do fato até a presente data, já decorreram mais de 04 (quatro) anos, sem que nesse período, ocorresse qualquer causa de interrupção da prescrição.

De tal modo, decorrido o prazo prescricional baseado na pena máxima cominada ao crime em abstrato, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a sequente extinção da punibilidade. Assim, reconhece o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO SIMPLES – SENTENÇA
CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA E
MINISTERIAL – 1. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO
PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES
E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO –
POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO
LEGÍTIMA – 2. EX OFFICIO – RECONHECIMENTO DA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA PENA IN ABSTRATO – CRIME PREVISTO NO ART. 345 DO CP – LAPSO DE 3 ANOS ALCANÇADO – RECURSO DA DEFESA PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER. 1. Necessária a desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, quando caracterizado o elemento normativo do tipo, qual seja, a pretensão legítima do réu a ser satisfeita, a qual, in casu, se define em reaver bem adquirido indevidamente pela vítima com o seu cartão bancário. Sendo o crime praticado com violência real contra ex-companheira, necessário responder pela pena correspondente à violência empregada, conforme preceitua o art. 345 do CP, restando configurado o crime previsto no art. 129, §9º do CP. 2. **Havendo o transcurso de mais de 3 anos entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal da pena in abstrato do crime previsto no art. 345 do CP, com fulcro no art. 109, VI, do Código Penal.** (N.U 0007729-09.2017.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 25/05/2022, Publicado no DJE 26/05/2022).

Deste modo, **RECONHEÇO** a incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, tão somente, em relação ao crime de **Advocacia Administrativa**, previsto no artigo 321 do Código Penal, e por consequência **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **JOÃO DIAS FILHO**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Outrossim, de acordo com o que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Já o artigo 395 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de rejeição da denúncia, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Importante salientar, por oportuno, que neste momento processual o Juiz deve se ater à regularidade da peça acusatória, quanto à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, sem esmiuçar as matérias de fato e de direito futuramente debatidas.

Com efeito, a Jurisprudência tem caminhado no sentido de que o magistrado deve ser prudente para evitar eventual excesso na fundamentação que acarrete indevida antecipação da análise do mérito, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF legitima a prolação de decisão monocrática embasada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa. 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a magistrada de primeiro grau, por meio de decisão suficientemente motivada e compatível com a fase processual na qual se insere, concluiu pela inoccorrência de hipótese autorizadora de absolvição sumária e pelo preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. As demais teses defensivas que demandam dilação probatória devem ser enfrentadas após a instrução processual. 5. Agravo regimental não provido (STF. RHC 171188 AgR, Segunda Turma. Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22.05.2020, DJe 02.06.2020).

Compulsando os presentes autos, verifico presente a justa causa para a instauração da Ação Penal, consubstanciada em prova da materialidade dos crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações e Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

Verifico, ainda, que denúncia a preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público descreve os fatos de forma pormenorizada, delinea como ocorreram os crimes, em tese, praticados pelos acusados, individualiza as condutas perpetradas por cada denunciado e os qualifica.

Portanto, preenchido todos os requisitos e havendo indícios da prática da conduta criminosa, é de rigor o recebimento da denúncia.

Posto isto, individualizadas as condutas com todas as suas circunstâncias, preenchidos os demais requisitos do art. 41 do CPP, e ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia descritas no art. 395, do CPP, **RECEBO PARCIALMENTE A DENÚNCIA** em face do acusado **JOÃO DIAS FILHO**, apenas quanto a imputação dos delitos previstos no art. 313-A do Código Penal e art. 66 da Lei n. 9.605/98, e **RECEBO a DENÚNCIA na sua íntegra quanto ao delito do art. 313-A do Código Penal, imputado à VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ e quanto aos delitos previstos no art. 313-A do Código Penal e art. 66 da Lei n. 9.605/98 imputados à GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO.**

Observa-se dos autos que embora o Ministério Público tenha mencionado no preâmbulo da denúncia o nome de ANDRÉ LUÍS TORRES BABY, DEIXOU de oferecer denúncia em relação ao mesmo, uma vez que os elementos de prova não indicaram a sua participação efetiva no caso da Fazenda Santiago, reservando-se no direito de aditar ou oferecer nova denúncia caso sejam colhidos novos elementos de prova que indiquem liame subjetivo neste caso.

Posto isto, **DETERMINO:**

O **ARQUIVAMENTO PARCIAL DO INQUÉRITO** em face do indiciado **ANDRÉ LUÍS TORRES BABY**, por ausência de elementos para a denúncia do mesmo, com a possibilidade de desarquivamento, prevista no artigo 18, do Código de Processo Penal.

DAS DELIBERAÇÕES:

DETERMINO A CITAÇÃO dos acusados **JOÃO DIAS FILHO, VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ e GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO** para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Não localizado (s) para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público, dativo ou advocacia pro bono para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor (art. 1.373, §3º, CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

EXPEÇAM-SE, imediatamente, o necessário.

Apresentada as Respostas à Acusação, havendo preliminares arguidas, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público.

Não havendo preliminares, voltem-me conclusos para designação de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**.

INTIMEM-SE.

Ademais, **DEFIRO** a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais desta Comarca, das folhas de antecedentes criminais emitidas pelo Estado de Mato Grosso e pelo Instituto Nacional de Identificação, bem como a juntada aos autos do Acordo de Colaboração Premiada de **VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ**.

Outrossim, tendo em vista que os presentes autos foram inseridos nos PJE pelo GAECO – Ambiental, **INTIME-SE** o Ministério Público para que proceda nova digitalização e inserção das fls. 172 à 204 – constante no id. 800997352, eis que estas se encontram digitalizadas de forma ilegível, bem como para que promova a inserção das mídias constantes às fls. 130 e 131 do id. 80097352, contendo a cópia integral digitalizada dos autos do IP nº 93/2018/DEMA e cópia da mídia do IP nº 89/2018/DEMA.

Com a juntada, **INTIMEM-SE** as partes, para manifestar, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias corridos, sobre eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, conforme dispõe os art. 20, da Portaria-Conjunta nº 371 PPRES-CGJ, de 08 de junho de 2020.

Outrossim, **PROMOVA-SE** a retificação dos autos, excluindo do polo passivo **ANDRÉ LUÍZ TORRES BABY**, e promovendo-se as baixas necessárias.

Por fim, **DETERMINO** o levantamento do Sigilo dos autos.


Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 08 de julho de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES
11/07/2022 19:24:34
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANZRYCKXX>
ID do documento: 89459243



PJEDANZRYCKXX

IMPRIMIR

GERAR PDF